



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 105/2019

OBJETO: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. – RECURSO EM PEDIDO DE EFEITO

SUSPENSIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50515.009469/2015-77

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N. 00331/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto pela Concessionária AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., relativo ao Processo Administrativo Simplificado – PAS nº 50515.009469/2015-77, que apura a penalidade por descumprimento de obrigações contratuais explicitadas na Notificação de Infração nº 027/2015/GEFOR/SUINF, de 05/03/2015, infração tipificada no inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.071/2013: “deixar de providenciar socorro mecânico na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão, no PER”.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após cientificada sobre o Notificação de Infração nº 027/2015, a Concessionária apresentou, tempestivamente, sua defesa prévia (fls. 19 a 61).

A teor do Parecer Técnico nº 135/2015/COINF/URSP/SUINF (fls. 67 e 79), a defesa foi julgada improcedente pela Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias – GEFOR, nos termos da Decisão nº 207/2015/GEFOR/SUINF (fl. 86).

Comunicada da Decisão em 09/06/2015, por meio da Notificação de Multa nº 130/2015/GEFOR/SUINF (fls. 94 a 96), com aplicação de penalidade no valor de 275 (duzentos e setenta e cinco) URT’s correspondente a R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), a Concessionária. apresentou Recurso em 23/06/2015 (fls. 99 a 113) pela revisão da Decisão nº 207/2015/GEFOR/SUINF.

O recurso interposto perante à Superintendência foi analisado a teor da Nota Técnica nº 090/2016/CIPRO/SUINF (124 a 128), sendo que mediante a Decisão nº 062/2016/SUINF (fl. 129), o SUINF conheceu do recurso e, no mérito, julgou-o improcedente, aplicando a penalidade de multa no valor de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centavos) URT, depois da aplicação de dosimetria com incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme sugerido na Nota Técnica supracitada que transcrevo, parcialmente, a seguir:

“19. Diante do exposto, e considerando os princípios norteadores da boa prática regulatória, bem como os elementos do princípio da proporcionalidade, na dosimetria serão contabilizados os atenuantes e agravantes de maneira individual, de modo que para cada atenuante será descontado o percentual de 10% (dez por cento) em relação ao valor base da infração, e para cada agravante tal índice será acrescido.

20. Ainda que o rol de atenuantes e agravantes previstos no diploma legal, não seja taxativo, não foram observados outros elementos que possam servir de orientação à dosimetria no caso em epígrafe.

21. No cálculo do valor da penalidade, primeiro devem ser aplicados os agravantes e do resultado aferido aplicasse o desconto em virtude dos atenuantes, neste caso a concessionária é beneficiada, tendo em vista que o resultado é menor do que se os agravantes e atenuantes fossem aplicados de maneira linear.

22. Sendo assim, o valor de 275 (duzentos e setenta e cinco) URT será acrescido em 10% (reincidência) e depois o resultado será diminuído em 10% (atenuante), resultando neste caso uma diminuição em 01% (um por cento) ao valor inicial da multa.

23. Existindo, portanto, nos autos, condições favoráveis e desfavoráveis ao infrator, sugere-se que seja aplicada a penalidade no valor de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT.”

Em 11/05/2015, a Concessionária requereu por meio do documento ARB/JUR/15050558 (fls. 133 a 139) a suspensão dos processos que tratavam de notificações de infração por descumprimento de parâmetros operacionais até que fossem analisados seus pleitos de revisão para adoção de métricas mais exequíveis, o que foi negado pela SUINF através do Ofício nº 105/2016/GEFOR/SUINF (fls. 142 e 143), que tratou, também, dos pedidos de suspensão de outros processos similares, em decorrência da discussão sobre a implantação do novo Manual de Fiscalização da Superintendência.

Inconformada, a Concessionária interpôs novo Recurso Administrativo à Superintendência e, na hipótese de manutenção da pena, à Diretoria Colegiada (fls. 145 a 175), com fundamento na Cláusula 19.24 do Contrato de Concessão - Edital nº 001/2007, complementando sua defesa em 13/03/2017

(fls. 180 a 187), tendo como base as seguintes alegações: 1) Da nulidade do procedimento administrativo; 2) Da impossibilidade técnica de cumprimento de parâmetro de desempenho; e, 3) Da desproporcionalidade da multa.

Sequencialmente, por meio do Relatório à Diretoria nº 004/2019/CIPRO/SUINF (fls. 192 a 194) a área técnica da SUINF, preliminarmente, sugere o deferimento do efeito suspensivo, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário.

No mérito, a SUINF considerou os argumentos apresentados na peça recursal improcedentes, e como forma de apresentar fidedignamente a posição da SUINF, transcrevo a seguir parte do Relatório supracitado:

“Da nulidade do procedimento administrativo

Sobre o assunto, esclarecemos que no §8 da Nota Técnica nº 090/2016/CIPRO/SUINF (fls 124 a 128), a área técnica da SUINF analisou o mérito deste argumento apresentado anteriormente em sede de Defesa.

Sendo assim, por não constituir fato novo, deve ser mantido o entendimento da área técnica por seus próprios fundamentos.

Impossibilidade técnica de cumprimento do parâmetro de desempenho

Sobre o assunto, esclarecemos que a Concessionária quando da celebração do Contrato de Concessão Edital nº 002/2007 estava ciente e de acordo com os parâmetros de desempenho previstos no instrumento de outorga.

De modo que o Plano de Exploração da Rodovia - PERdeixa a carga e risco da concessionária o dimensionamento da frota necessária para atendimento do parâmetro de desempenho estipulado no item 6.7.2.1.2 (...) chegada do guincho ao local não deverá ultrapassar 20 minutos (...), desta forma não deve prosperar o argumento da concessionária.”

Por fim, nos termos do Relatório, a SUINF esclareceu que realizou o procedimento de dosimetria reconhecendo situações agravantes e atenuantes sugerindo a aplicação de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, e, ao final, concluindo que:

“Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da sanção em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do art. 50, § 10 da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio dos Pareceres Técnicos nº 221/2015/COINF - URSP e Nota Técnica nº 090/2016/CIPRO/SUINF, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionária no patamar de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT. ”

Posteriormente, o referido Relatório e minuta de Deliberação foram carreados aos autos e encaminhados ao Gabinete da Diretoria, que os direcionou à Secretaria-Geral (SEGER) por meio de Despacho em 11 de fevereiro de 2019 (fl. 196).

Em 12 de fevereiro de 2019, o presente processo foi distribuído à esta DWE, nos termos do Despacho nº 440/2019 (fl. 197), oriundo da SEGER.

A fim de concluir a instrução processual, os autos seguiram para a Procuradoria Federal junto a esta ANTT, que se manifestou'pela ausência de mácula no processo Administrativo que poderá resultar na ratificação pela Diretoria da penalidade imposta à Concessionária Autopista Régis Bittencourt', conforme descrito no Parecer nº 00331/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 199 a 205). Entretanto, a PF-ANTT ressaltou, também, quanto à intempestividade do recurso, conforme descrito no Despacho n. 03219/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 204), nos itens destacados a seguir:

"2. No tocante à interposição do recurso administrativo de fls. 145 e seguintes, registro que o fundamento para sua remessa à Diretoria colegiada estaria fundada no item 19.24 do contrato de concessão em tela). Ocorre que o recurso foi interposto intempestivamente, eis que não observou o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 56 da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016. Assim, somente seria cabível, no caso, a análise da petição de fls. 133/134, como recurso, tal qual verificado em outras decisões dessa Agência.

3. Entendo, ainda, não caber a esta Procuradoria analisar o mérito das razões do recurso interposto, de forma a propor seu acolhimento ou não, mas sim verificar a regularidade processual, sobretudo no tocante à garantia da ampla defesa e do contraditório ao interessado, o que, no caso, restou atendido."

Ante o exposto, considerando que a Concessionária não trouxe qualquer fato ou circunstância nova, recomendo, com base nas considerações da área técnica contidas no Relatório à Diretoria nº 005/2019/CIPRO/SUINF e na manifestação da PF-ANTT, o não conhecimento do recurso por intempestividade, bem como na aplicação de multa à concessionária no patamar de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, já realizada a devida dosimetria.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO apresentado pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A.; bem como, pela APLICAÇÃO DE MULTA à concessionária no patamar de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT, já realizada a devida dosimetria proposta pela SUINF.

Brasília, 27 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

(Assinado eletronicamente)

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 27/03/2019, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE, Assessor(a)**, em 27/03/2019, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031596** e o código CRC **C8D331F8**.

Referência: Processo nº 50515.009469/2015-77

SEI nº 0031596

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br